# Circular 1, de 15/01/1991 - Direcção de Serviços do IRS

Tributação do agregado familiar Circular 1, de 15/01/1991 - Direcção de Serviços do IRS

> Tributação do agregado familiar Artigo 14º, 16º e 57º Artigo 12º

Foi colocada aos Serviços a questão de saber qual o procedimento adequado naqueles casos em que, residindo um dos cônjuges em território português e aqui obtendo rendimentos, pretende apresentar a sua declaração de rendimentos nela assinalando a sua situação pessoal de "casado" mas recusando identificar fiscalmente o cônjuge, em geral com o argumento de que aquele reside no estrangeiro e não obtém em Portugal quaisquer rendimentos.

Estudado o assunto foi, por despacho de 90.01.11, sancionado o seguinte entendimento:

## Razão das instruções

1. Nos termos do nº. 2 do artigo 16º. do Código do IRS, são sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumba a direcção do mesmo, sendo que são ambos os cônjuges as pessoas a quem incumbe aquela direcção, de harmonia com o disposto no nº. 2 do artigo 1671º. do Código Civil.

# Residência em território português

2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto de rendimentos das pessoas que o constituem, sendo sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção, nos termos do nº. 2 do artigo 14º. do Código do IRS.

#### Sujeito passivo de imposto

3. Nestes termos, a tributação de um sujeito passivo como casado obriga, à indicação do, número fiscal do respectivo cônjuge. Não se trata de exigir a cidadãos não residentes e não contribuintes que possuam número de contribuinte, mas uma decorrência da exigência legal da tributação conjunta dos rendimentos tratando-se de sujei tos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e da responsabilidade de ambos os cônjuges pela dívida do imposto.

## Obrigatoriedade de NIF

4. Ter-se-á como não apresentada, para todos os efeitos legais, nos termos do nº. 1 do artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 463/79, de 30 de Novembro, a declaração de rendimentos de um sujeito passivo residente em território português que tenha assinalado a situação de casado e não tenha indicado a identificação fiscal do cônjuge se, depois de notificado para o efeito, não comprovar em prazo não superior a 30 dias que já obteve o número de identificação fiscal definitivo do cônjuge ou que promoveu a sua inscrição no registo nacional das pessoas singulares.

# Declaração como não apresentada

5. Não se mostrando cumprida a última parte do disposto no número anterior, deverão os serviços promover a inscrição oficiosa do cônjuge no registo nacional das pessoas singulares, nos termos do nº. 2 do artigo 12º. do citado Decreto-Lei nº. 463/79, de 30 de Novembro, não podendo a declaração de, rendimentos, em que falte o número fiscal

daquele, ser objecto de tratamento informático sem que esteja atribuído o número fiscal definitivo.

Inscrição oficiosa

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1991

O Director-Geral, Manuel Jorge Pombo Cruchinho